



PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul || RTOrd 1001099-05.2017.5.02.0715  
RECLAMANTE: D.R.L. RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Procedimento: Ordinário

Processo nº 1001099-05.2017.5.02.0715

Autor: D.R.L. Réu: ITAU UNIBANCO

S.A.

### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opôs embargos de declaração (ID f5b47f4). Recebo, pois próprios e tempestivos.

Omissão. Reflexos do adicional de periculosidade. Sano a omissão e defiro os reflexos do adicional de periculosidade em horas extras e PLR, na medida em que alterada a base de cálculo para pagamento da participação nos lucros e resultados.

Omissão. Horas extras pagas. Não há omissão na sentença. Não foram deferidas diferenças, mas todas as horas extras além da sexta diária e trinta horas semanais, observando-se o divisor 180. Portanto, inclusive as quitadas ao longo do contrato, além de autorizada a dedução em coerência com a diretriz da OJ415 da SDI1 do TST. Nada a deferir.

Omissão. Pagamento da PLR. Tem razão o autor. Contudo, indefiro o pedido de pagamento do benefício porque não demonstra de forma objetiva que tenha recebido valor inferior ao devido. E o encargo é do autor porque constitutivo de seu direito.

Omissão. Reintegração ou indenização. Aperfeiçoo a sentença no particular. Incontroverso que o autor é portador de necessidades especiais, na medida em que a ré não contesta o fato e apesar de não haver referência à circunstância de estar sendo contratado para prestar serviços compatíveis com a sua habilitação profissional.

Nessa esteira, a regra de proteção é clara. O art. 93, §1º da Lei 8213/91 dispõe que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo

determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Não comprovou a ré que substituiu o autor por outro ocupante de condição análoga. Violou, pois, a cláusula de proteção, o que torna a despedida irregular, ilegal. Ao despedi-lo imotivadamente deveria cumprir a regra legal, para legitimar seu procedimento.

Como não fez, prejudicou os demais trabalhadores deficientes, além de ofender, no plano extrapatrimonial, o autor, por discriminação.

Não reconheço existente a garantia de emprego pretendida pelo autor, não há impossibilidade de desligamento, mas há abuso do direito na forma realizada.

Reconheço, contudo, a existência de dano moral indenizável e arbitro a indenização por danos morais em R\$10.000,00, em favor do autor, considerando a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida. A correção da indenização deverá obedecer a Súmula 439 do TST.

Conclusão:

Posto isso, conheço para DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos opostos pela parte autora, nos termos da fundamentação acima.

No mais, fica mantida integralmente a sentença embargada.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

DANIELA MORI

Juíza do Trabalho

SAO PAULO,8 de Novembro de 2018

DANIELA MORI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:

[DANIELA MORI]



18100515575376500000119643881

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento> Documento assinado pelo Shodo  
/listView.seam

